



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901241/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.867 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DAPROVA. ERRO DE FATO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação para efeito de homologação ou não, no prazo legal de até cinco anos.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação.

Embora intimado, em procedimento de diligência fiscal solicitada pelo CARF, o contribuinte não produziu prova do alegado erro de fato que teria

implicado, indevidamente, pagamento e confissão em DCTF de débito inexistente.

A redução ou exclusão do débito confessado em DCTF requer, necessariamente, a comprovação do alegado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 70/78) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls.61/63) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **15/08/2003**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela Internet a Declaração de Compensação Tributária nº 18799.36934.150803.1.3.04.-**0206** (e-fls. 28/34), informando:

a) Crédito: R\$ 50.000,00 (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior da **CSLL** do período de apuração **31/03/2003**, código de receita 6012 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ pelo Lucro Real - Balanço trimestral), data de arrecadação **30/04/2003**, valor original do recolhimento - DARF R\$50.000,00 (e-fl. 106);

b) Débito: PIS (Código de receita 2912 - PIS não cumulativo Lei 10.637/02), Período de Apuração maio/2003, data vencimento: 13/06/2003, assim discriminado:

- Débito original: R\$ 51.485,00.

Em **23/11/2007**, a DRF/Brasília expediu o Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 35, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: **50.000,00.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **03/12/2007** - Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 36 e 43), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **28/12/2007** (e-fls. 02/05), juntando ainda documentos (e-fls. 06/39 e 45/59), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que, devido a erro de apuração (problemas na escrituração contábil), recolheu em **30/04/2003** valor estimado a título de CSLL, ou seja, **R\$ 50.000,00**, relativo ao **1º trimestre/2003**, código de receita 6012. Cópia do comprovante de pagamento (e-fl. 106);

- que o valor, assim recolhido, foi confessado como sendo o débito da CSLL do referido PA na **DCTF transmitida em 15/05/2003** (e-fls. 07/16);

- que, entretanto, não houve débito apurado desse PA, conforme DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (Ficha 17), transmitida em **29/06/2004**, onde consta consignado que restara apurado **base de cálculo negativa da CSLL** para o 1º trimestre/2003, no valor de (-R\$ 1.844.082,16). Ou seja, nesse PA não houve apuração de débito de CSLL (e-fls. 12/22);

- que o crédito pleiteado é existente, em face do pagamento indevido ou a maior, faltando apenas fazer a retificação da DCTF;

- que se trata de mero erro de pagamento e preenchimento da DCTF; logo, com base no art. 147, § 2º, do CTN, seria hipótese para a autoridade administrativa corrigir de ofício a referida declaração (DCTF primitiva).

A 4ª Turma da DRJ/Brasília, no mérito, julgou a manifestação de inconformidade improcedente não reconhecendo o crédito pleiteado, pois faltou à contribuinte comprovar o alegado erro de fato quanto pagamento indevido e indevida confissão na DCTF, ou seja, faltou comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito, conforme Acórdão, de 11/11/2011 (e-fls.61/63), cuja ementa e voto condutor transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos termos da legislação de regência, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Voto

(...)

*Em consulta aos documentos acostados aos autos, verifica-se que na DCTF do 1º Trimestre de 2003 apresentada pela interessada constou débito de CSLL de **R\$50.000,00** (fl. 06), enquanto que na DIPJ 2004 a contribuinte declarou base de cálculo negativa da contribuição e, por conseguinte, não apurou CSLL a pagar (fl. 18).*

Com base apenas na divergência entre a DIPJ e a DCTF a interessada requer a retificação de ofício da DCTF e o consequente reconhecimento do direito creditório objeto da Dcomp em questão. Contudo, essa divergência por si só não pode ser aceita como prova da existência do indébito de CSLL informado na Dcomp que aqui se aprecia.

Mais do que isso, seria necessária a apresentação de documentos que demonstrassem a certeza e liquidez do referido indébito. Os balancetes de fls. 23/25 não são suficientes para comprovação do erro alegado.

*Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF), a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a **comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).*

Assim, para comprovar eventual erro na apuração da CSLL declarada na DCTF, bem como a existência do crédito reclamado, a contribuinte deveria ter trazido aos autos deste processo seus registros contábeis e fiscais, acompanhado de documentação hábil, de modo a infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal a não reconhecer o crédito e, em consequência, não homologar o Per/Dcomp.

Demais disso, a retificação de declarações somente se legitima enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, consoante §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e antes da ciência do despacho decisório.

Nesse contexto, revela-se correta a motivação do Despacho de não homologação da compensação, por inexistência de crédito, pois, na data de sua emissão, o Darf informado como origem do direito creditório estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte e já regularmente extinto.

(...)

Ciente desse *decisum*, em **15/07/2011 - sexta-feira**, por AR (e-fl. 65), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2011 - segunda-feira (e-fls.70/78), **juntando ainda documentos** de e-fls. 79/106, aduzindo em suas razões, *in verbis*:

- que a decisão *a quo* deve ser reformada e reconhecido o crédito, bem como extinto o débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação;

- que os documentos e as planilhas, até então carreados aos autos, já seriam provas hábeis e suficientes a comprovar a conduta contábil e fiscal, quanto a operações realizadas no referido período de apuração;

- **que, além das razões do recurso, juntou ainda alguns documentos (cópia de folhas do LALUR, contendo transcrição do balancete do 1º trimestre/2003, apuração base de cálculo negativa, e cópias da conta contábil despesa com CSLL, valor R\$ 50.000,00 do PA 1º trimestre/2003 e conta contábil CSLL a compensar (e-fls. 103/105);**

- que o processo administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e do informalismo;

- que não é dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra direito creditório;

- que somente se exija dos administrados estritamente o pagamento dos tributos no montante devido;

- que exigir do contribuinte mais do que é devido configura enriquecimento ilícito, violação dos princípios da razoabilidade e do não confisco;

- que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

- que o art. 5º, XXXV, da CF estatui: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";

- que o crédito pleiteado existe, e não há qualquer óbice para que se proceda a apuração da sua liquidez e certeza, sob pena de negativa de vigência dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e do não confisco.

Em face dos argumentos da contribuinte e documentos juntados aos autos, na Sessão de 03/03/2015, a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para instrução processual complementar (complementação de provas pela contribuinte), conforme Resolução nº 1802-000.622 – 2ª Turma Especial (e-fls. 119/125), cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente:

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão a quo que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência do erro de fato.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte juntou:

- a) cópia do comprovante de pagamento da CSLL do PA 31/03/2003, valor de R\$ 50.000,00, código de receita 6012, data de arrecadação 30/04/2003 (e-fl. 106);
- b) cópia da DCTF primitiva, onde confessou débito da CSLL do referido PA, no valor de R\$ 50.000,00 (e-fls. 07/16);
- c) cópia de **fragmento** da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (juntou cópia apenas da Ficha 17), constando apuração de **base de cálculo negativa da CSLL** no valor de (-R\$ 1.844.082,16) para o 1º trimestre/2003 (e-fls.18/22);
- d) cópia de balancete do PA março/2003 de apuração da base de cálculo negativa da CSLL (e-fls. 24/26);
- e) cópia do Livro de Apuração do Lucro Real- 1º trimestre/2003 - Parte A -Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (e-fls. 100/101);
- f) cópia das Contas Despesa com CSLL e CSLL a Compensar (e-fls. 103/105).

*Entretanto, a contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova de sua escrituração contábil quanto ao PA objeto do crédito pleiteado para comprovação, de forma cabal, da ocorrência do alegado **erro de fato** que implicara confissão de débito a maior na DCTF, ou seja:*

- a) falta cópia dos **livros Razão e Diário** do ano-calendário 2003, mormente do 1º trimestre - PA 31/03/2003;
- b) falta juntar cópia completa da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (não se sabe houve, ou não, CSLL a pagar no ajuste anual e respectiva quitação) e se a CSLL dos demais trimestres foi paga ou não.
- c) faltou juntar cópia dos Balanços Trimestrais do AC 2003 (1º, 2º, 3º e 4º). Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que a fiscalização da RFB:

- a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil (livros Razão, Diário, documentos de suporte etc) e fiscal (Balanços trimestrais, LALUR), comprovar o alegado **erro de fato** na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva e a DIPJ 2004, ano-calendário 2003, quanto ao 1º trimestre/2003);

b) verifique, à luz da escrituração contábil/fiscal, a existência, ou não, do pretense crédito da CSLL R\$ 50.000,00 (valor original) do PA 1º trimestre/2003 e, caso existente, se preenche os requisitos de certeza e liquidez e se está disponível para compensação com o débito PIS confessado na DCOMP objeto deste processo;

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos);

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(...)

Realizada a Diligência Fiscal pela Diort da DRF/Brasília, os resultados foram apresentados no Relatório de Informação Fiscal de 10/05/2017 juntados aos autos (e-fls. 163/164), e intimada a contribuinte dos resultados desse Relatório, em 18/05/2017 (e-fls. 212/215), juntou manifestação nos autos em 14/06/2017 (e-fls. 201/111).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

A admissibilidade do Recurso Voluntário já fora realizada na Sessão de 03/03/2015, quando a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.622– 2ª Turma Especial, voto condutor de minha Relatoria, na época (e-fls. 119/125).

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, e foram distribuídos a esta 1ª Turma/3ª Câmara/1ª SEJUL para minha Relatoria, em face do disposto no art. 49, §§ 5º, 6º e 7º, Anexo II, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 49 (...)

.....
§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

§7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Efetuada essa explicitação, passo analisar o recurso.

Inexistindo preliminar, enfrento o mérito da lide.

Nas razões do recurso, a recorrente suscitou os seguintes pontos em relação ao direito creditório demandado da CSLL, quanto ao 1º trimestre/2003, em síntese:

- que, devido a erro de apuração (problemas na escrituração contábil), recolheu em **30/04/2003** valor estimado a título de CSLL, ou seja, **R\$ 50.000,00**, relativo ao **1º trimestre/2003**, código de receita 6012. Cópia do comprovante de pagamento (e-fl. 106);

- que o valor, assim recolhido, foi confessado como sendo o débito da CSLL do referido PA na **DCTF transmitida em 15/05/2003** (e-fls. 07/16);

- que, entretanto, não houve débito apurado desse PA, conforme DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (Ficha 17), transmitida em **29/06/2004**, onde consta consignado que restara apurado **base de cálculo negativa da CSLL** para o 1º trimestre/2003, no valor de (-R\$ 1.844.082,16). Ou seja, nesse PA não houve apuração de débito de CSLL (e-fls. 12/22);

- que se trata de mero erro de pagamento e preenchimento da DCTF; logo, com base no art. 147, § 2º, do CTN, seria hipótese para a autoridade administrativa corrigir de ofício a referida declaração (DCTF primitiva);

- que o crédito pleiteado é existente, em face do pagamento indevido ou a maior, faltando apenas fazer a retificação da DCTF;

- que não há qualquer óbice para que se proceda a apuração da sua liquidez e certeza, sob pena de negativa de vigência dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e do não confisco;

- que o art. 5º, XXXV, da CF estatui: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Como já mencionado antes, em face dessa argumentação da contribuinte e insuficiência de provas, existindo dúvida do julgador quanto à existência do alegado **erro de fato** que implicara o pagamento da CSLL do 1º trimestre/2003 e confissão do débito na DCTF do respectivo trimestre (período de apuração), na Sessão de 03/03/2015 a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência a fim de que a contribuinte pudesse produzir provas, juntar aos autos cópia da escrituração contábil (livros Diário e Razão) no sentido de comprovar o alegado **erro de fato, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN**, conforme Resolução nº 1802-000.622 – 2ª Turma Especial (e-fls. 119/125).

A propósito, quanto ao débito da CSLL confessado em DCTF transcrevo a disciplina legal para sua modificação, redução ou exclusão de débito (Arts. 141 e 147, I, do CTN), *in verbis*:

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade **suspensa ou excluída**, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

Art. 147. (...).

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Intimada em procedimento de diligência, a contribuinte não conseguiu comprovar o alegado **erro de fato** que pudesse justificar a retificação da DCTF (exclusão do débito confessado da CSLL do 1º trimestre/2003), ou seja, não conseguiu comprovar o fato constitutivo do direito de crédito alegado.

Nesse sentido, transcrevo o resultado da diligência, constante da **Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0494/2017, de 10 de maio de 2017 (e-fls. 163/164), realizada por solicitação** - Resolução 1802-000.622 – 2ª Turma Especial (folhas 119 a 125), do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *in verbis*:

(...)

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil (livros Razão, Diário, documentos de suporte etc) e fiscal (Balanços trimestrais, LALUR), comprovar o alegado erro de fato na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva e a DIPJ 2004, ano-calendário 2003, quanto ao 1º trimestre/2003);

b) verifique, à luz da escrituração contábil/fiscal, a existência, ou não, do pretense crédito da CSLL R\$ 50.000,00 (valor original) do PA 1º trimestre/2003 e, caso existente, se preenche os requisitos de certeza e liquidez e se está disponível para compensação com o débito PIS confessado na DCOMP objeto deste processo;

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos);

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

2. O item a) foi cumprido, quando da intimação na folha 137. A Contribuinte respondeu com os documentos das páginas 156 a 161.

3. Quanto ao item b), o CARF pede uma análise à luz da escrituração contábil/fiscal do objeto da discussão administrativa. A Contribuinte por três vezes interagiu com o processo. Quando do recurso à Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ, folhas 2 a 40); quando do resultado improcedente da DRJ e recurso ao CARF (folhas 70 a 106); e finalmente quando da intimação por determinação do CARF, cuja resposta foi apresentada no item 2 (folhas 156 a 161). Essas foram as oportunidades de a Contribuinte apresentar os documentos contábeis e fiscais para justificar seu direito creditório. Reforça-se que esse era o tema da intimação do item a), conforme citado no item 2.

4. Em nenhuma dessas oportunidades foram apresentados documentos contábeis. Nas folhas 18 a 22, apresentou-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para o período em que a Contribuinte alega ter crédito. Nas folhas 24 a 26, apresentou-se uma planilha. Esta planilha apresenta o resultado da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que é a origem do pretense crédito. Nas folhas 100 e 101 há cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) do período e tributo em foco.

5. Os documentos apresentados, como citado, não são contábeis. Temos, sim, dois documentos fiscais e uma planilha (documento sem formalidade). Todavia, apesar da ausência de documentos contábeis, pode-se afirmar que os papéis fiscais são harmônicos em dizer que, para a apuração em questão (1º trimestre de 2003), a Empresa não teve crédito tributário de CSLL apurado. Ao contrário, teve saldo negativo desse tributo. E que, portanto, o pagamento realizado para essa competência seria indevido.

6. Para a existência de crédito em favor da Requerente, duas ocorrências deveriam acontecer.

A primeira é o pagamento de CSLL realizado pela Requerente. Conforme os documentos postos no processo e incontestes, houve o pagamento de R\$ 50.000,00 de Contribuição Social para o 1º trimestre de 2003.

7. A segunda ocorrência necessária é a apuração do fato gerador igual a zero. A apuração ocorreu na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Na DCTF do 1º trimestre de 2003 (folha 07) há a constituição do crédito tributário de CSLL no valor de R\$ 50.000,00 (contrariando diretamente os documentos não-contábeis citados no item 5). A DRJ analisou essa DCTF, à luz da DIPJ e dos documentos apresentados. E concluiu que, apesar da divergência, **não havia a comprovação de erro** para rever a DCTF. Como até a presente data não foi apresentado outros documentos, e **nenhum documento contábil**, a conclusão permanece a mesma.

8. Assim, à luz dos documentos apresentados e considerando as conclusões anteriores, não há revisão da DCTF e, portanto, não há pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o 1º trimestre de 2003, em atendimento à determinação c) do CARF

9. A última determinação do CARF é que, deste documento, a Contribuinte tome ciência. E que, a partir dessa data, tenha 30 dias para manifestar-se novamente. Assim, encaminha-se esta Informação Fiscal para ciência e, após o prazo de 30 dias, este processo será encaminhado para continuidade, no Conselho de Recursos Fiscais.

(...)

Intimada a contribuinte dos resultados desse Relatório de Diligência, em 18/05/2017 (e-fls. 212/215), juntou manifestação nos autos em 14/06/2017 (e-fls. 201/111), assim manifestou-se nos autos, *in verbis*:

(...)

A comprovação documental foi feita através da escrituração contábil correspondente aos registros contábeis do crédito do pagamento indevido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com as seguintes rubricas:

- "CSLL a compensar pagamento a maior" - rubrica nº 1.1.3.08.06, conforme partida contábil CTB-9049, de 01/04/2003;

- "Contribuição Social sobre o Lucro" rubrica nº 2.1.3.02.00, conforme partida contábil TES-2747, de 30/04/2003;

- "Despesas de Contribuição Sobre o Lucro Líquido" - rubrica nº 5.9.2.00.00, reclassificando a despesa de CSLL indevidamente contabilizada anteriormente, conforme partida CTB-9049, de 01/04/2003 e extratos contábeis apresentados junto à Manifestação de Inconformidade (fls. 103 à 105).

Com essas considerações, não assiste razão à RFB, que desconsiderou a DCTF retificadora encaminhada pela empresa e alegou a inexistência de comprovação através de documentação contábil apta.

(...)

Não assiste razão à recorrente na sua pretensão.

Adoto, como razão de decidir, a conclusão da relatório de Informação Fiscal, já transcrito acima, cujo resultado foi, embora intimada no procedimento de diligência fiscal, a contribuinte não produziu prova do alegado **erro de fato** na apuração da CSLL do 1º trimestre/2003 que pudesse justificar a exclusão do débito confessado na DCTF, nos termos arts. 141 e 147,§1º, do CTN e comprovar o fato constitutivo do crédito demandado, sua existência, liquidez e certeza.

Aqui uma correção, consta do relatório de diligência que a contribuinte não teria juntado aos autos documentos de sua escrituração contábil, antes da diligência. Porém, conforme relatado, após a decisão da DRJ a contribuinte juntou documentos aos autos, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, como: cópia de folhas do LALUR, contendo transcrição do balancete do 1º trimestre/2003 (apuração base de cálculo negativa), e **cópias da conta contábil despesa com CSLL R\$ 50.000,00 PA 1º trimestre/2003, seu estorno, e conta CSLL a compensar (e-fls. 103/105)**. Entretanto, por serem elementos de provas insuficientes para formação da convicção julgador quanto à existência do alegado erro de fato que pudesse justificar a exclusão do débito confessado na DCTF (CTN, arts. 141 e 147,§1º). por isso, da solicitação de realização da diligência pela então 2ª Turma Especial do CARF no sentido de proporcionar à contribuinte a complementação das provas.

Porém, como demonstrado no relatório de diligência já transcrito, a contribuinte não juntou outras provas da sua escrituração contábil. Assim, não restou

comprovado nos autos pela recorrente o alegado **erro de fato** na apuração da CSLL de R\$ 50.000,00 do 1ª trimestre/2003, pois persistem as seguintes dúvidas, indagações sem resposta, nos autos:

1) Pelo qual houve essa imensa discrepância na apuração da CSLL do PA 1º trimestre/2003?

Primeiro, a contribuinte apurou débito da CSLL R\$ 50.000,00 (base de cálculo positiva da CSLL, portanto), efetuou o pagamento desse valor e confessou na DCTF do respectivo período de apuração (referido valor como débito) e, por último, foi apurado débito R\$ 0,00 de CSLL, base de cálculo negativa da CSLL para o mesmo PA na DIPJ.

Ora, como já dito, para desconstituir o débito confessado na DCTF, necessário é comprovar, de forma cabal, o **erro de fato**, com fulcro nos registros da escrituração contábil e documentos de suporte. Demonstrar as duas situações (1ª apuração e última apuração para o mesmo PA), com registros contábeis e documentos de suporte.

2) O que gerou essa discrepância de resultados entre a primeira e a última apuração da CSLL do PA 1º trimestre/2003?

Necessário a contribuinte comprovar **as duas situações, ou seja, as duas apurações (a primeira e a última do PA 1º trimestre/2003)**, com a escrituração contábil e documentos de suporte. Demonstrar, de forma cabal, pelo qual ocorreu essa discrepância entre as apurações: a primeira e a última.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar o erro de fato que justificaria a última apuração da CSLL como correta, débito (R\$ 00,00), e não a primeira débito da CSLL R\$ 50.000,00.

A recorrente, como **autora do pedido de crédito** no processo de compensação tributária (pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório de suposto pagamento indevido da CSLL do PA 1º trimestre/2003 para extinção do débito confessado na DCOMP, por compensação tributária), tem o ônus de produzir prova do **fato constitutivo** do direito creditório alegado, sua liquidez e certeza.

Vale dizer, à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária, o ônus probatório é do autor quanto ao fato constitutivo do direito creditório alegado contra o fisco (CPC- Lei 13.105/2015, art. 373, I).

O momento para a produção das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Assim, não restou comprovado nos autos o alegado **erro de fato** e, por conseguinte, também não restou comprovado a existência do direito creditório pleiteado, sua liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN. Logo, não se homologa a compensação tributária informada, objeto dos autos.

Processo nº 10166.901241/2006-32
Acórdão n.º **1301-002.867**

S1-C3T1
Fl. 234

Por tudo que foi exposto, voto para **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel